

# **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 401, DE 2003 (Apensado o PL 461/03)**

Eleva o índice de cálculo do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados para ressarcimento do valor do PIS/Pasep e COFINS.

**Autor:** Deputado FEU ROSA

**Relatora:** Deputada YEDA CRUSIUS

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que altera os §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/Pasep e COFINS, bem como modifica o *caput* e o § 1º do art. 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e dá outras providências.

No que tange à Lei 9.363/96, altera-se o percentual sobre a base de cálculo do IPI que caracteriza o crédito fiscal, dos atuais 5,37% para 7,43%, incluído aí o crédito referente a produtos adquiridos e não exportados.

Em relação á Lei 9.249/95, o projeto propõe a elevação da alíquota do IRPJ de 15% para 15,7%, bem como do adicional do IRPJ dos atuais 10% para 10,5%, em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige compensação da renúncia de receitas que viria a ocorrer pela entrada em vigor da medida proposta.

O PL 461/03, apensado, por seu turno, estabelece crédito presumido semelhante, mas com base de cálculo diferente, que passa a ser o montante das receitas de exportação, bem como delega a definição das alíquotas ao Poder Executivo, levando em conta a matriz interindustrial elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), para cada atividade, conforme a participação relativa dos citados tributos na formação de preços.

Além disso, o projeto permite que a empresa que tenha mais de um estabelecimento produtor ou exportador possa centralizar a apuração do crédito presumido na matriz e transferi-lo a qualquer de suas filiadas, para efeito de compensação com o IPI.

As demais disposições da proposição quanto à forma de pagamentos e resarcimentos coincidem com a legislação atual, exceto pelo fato de o projeto estabelecer a possibilidade de resarcimento em moeda corrente.

Tal como no projeto principal, o PL 461/03 também eleva as alíquotas do IRPJ e do adicional do IRPJ para os mesmos valores e pelos mesmos motivos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe à Comissão de Economia Indústria, e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

As distorções econômicas decorrentes do sistema tributário brasileiro já são por demais conhecidas no que tange aos seus impactos negativos sobre a economia e, em particular, sobre o nosso comércio exterior. De fato, a imposição indevida de tributos às exportações sobrecarrega os preços finais de inúmeros produtos, reduzindo sua competitividade internacional e dificultando sua inserção em novos mercados. Por outro lado, as distorções existentes penalizam os bens e serviços produzidos internamente em relação a

seus concorrentes importados, em função da cadeia produtiva doméstica estar sujeita a incidências em cascata que sobreoneram o preço final do produto.

A questão central é a própria concepção da estrutura tributária brasileira, rica em tributos de fácil arrecadação, mas de baixa funcionalidade e distorsivos do ponto de vista econômico. As contribuições que incidem sobre o faturamento são um exemplo típico, porque representam carga tributária significativa e causam um “efeito cascata” que penaliza os produtos com cadeia produtiva mais sofisticada, afetando a competitividade das exportações.

Tais questões só podem, de fato, ser resolvidas a partir da aprovação de uma reforma profunda que altere toda a estrutura tributária brasileira. As dificuldades para a consecução desta monumental tarefa, no entanto, recomendam ações pontuais que possam atenuar as distorções mais gritantes e mais urgentes. A modificação da legislação infraconstitucional tem sido, aliás, bastante utilizada para corrigir tais distorções, particularmente sobre o comércio exterior.

Em passado recente a necessidade urgente de um forte ajuste fiscal levou a modificações da legislação tributária que implicaram significativa elevação das alíquotas da COFINS e da CPMF, duas das contribuições sociais mais prejudiciais ao comércio exterior. A obtenção de maior volume de recursos por parte do setor público, um dos pilares do ajuste fiscal, acabou gerando enorme pressão sobre o Balanço de Pagamentos, situação esta que deve ser revertida de alguma forma, sem que se comprometa o próprio ajuste alcançado.

Nesse sentido, a proposição em tela pretende adequar um mecanismo de compensação parcial do ônus cumulativo da COFINS e do PIS, já introduzido na legislação, relativo a um crédito presumido a ser compensado no IPI devido pelo contribuinte. De fato, argumenta o autor que tal mecanismo foi introduzido antes da recente elevação da alíquota do COFINS – majorada em 50% em relação a seu valor original –, o que já não garante uma desoneração adequada ao setor produtivo.

Entretanto, no cotejo entre os dois projetos em análise, constatamos que o PL 461/03 propõe tratamento diferenciado aos contribuintes tanto no que se refere à base de cálculo quanto às alíquotas a serem aplicadas para definição do crédito presumido. De fato, a delegação ao Poder Executivo da definição das alíquotas, mediante estudo do IBGE, eleva o risco de perda de

eficácia da medida, apesar de, teoricamente, tal procedimento poder trazer melhor precisão ao crédito efetivamente devido. A rigor, esta definição envolveria grande complexidade e esbarraria em uma tradicional limitação de dados confiáveis, bem como importaria diferenciação de tratamento setorial, facilmente questionável judicialmente.

No que tange ao projeto original, por outro lado, sua forma nos parece mais adequada, já que ele mantém as disposições da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, alterando apenas o valor da alíquota a ser utilizada para a definição do crédito presumido, de 5,37% para 7,43%. Ocorre, todavia, que a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, alterou este percentual para 4,04%, ou seja, na contramão do que dispõe o projeto em tela, valor este determinado a partir da experiência de arrecadação e das adaptações consideradas necessárias e aprovadas pelo Congresso Nacional.

Neste sentido, embora reconhecendo a necessidade de normas que, reduzindo a cumulatividade dos tributos, incrementem a competitividade internacional de nossos produtos, entendemos que o projeto principal oferece aumento arbitrário de alíquotas, já contrariado por legislação posterior à que este se refere, enquanto que a proposição apensada padece do risco de ferir o princípio isonômico da tributação.

**Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 401, de 2003 e de seu apensado, o PL 461/03.**

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada YEDA CRUSIUS  
Relatora